

Lei nº 1.894, de 13 de janeiro de 2000.

“Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Municipal e dá outras providências”.

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de Ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina, no Município, a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, e instituições próprias: Educação Infantil (creches e prês); Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série e de 1ª à 8ª série, no meio urbano e

rural; Programa de Aceleração de Aprendizagem; Programa de formação em Serviço; Alfabetização e Pós Alfabetização de Jovens e Adultos, Curso de Suplência, Escola para atendimento a alunos portadores de necessidades especiais, Escolas para a 3ª idade, Centros de Atendimento ao Educando: Psicológico, Psicopedagógico, Neurológico, Clínico e outros cursos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A Educação, dever da família, do Estado e do Município, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, no respeito ao meio ambiente e aos valores culturais.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso, permanência, regresso e sucesso na escola ;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber ;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas ;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância ;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino ;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e universalização do atendimento escolar ;

- VII - valorização do profissional na educação escolar ;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da legislação do Sistema de Ensino ;
- IX - garantia de padrão de qualidade ;
- X - valorização da experiência extra-escolar ;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Promoção humanística, científica e tecnológica ;
- XII - formação para o trabalho.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria ;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino ;

III - oferta de Educação Infantil, através de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a seis anos de idade ;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando ;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às suas

necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola ;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde ;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem ;

VIII - propostas de meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos de Ensino Fundamental ;

IX - atendimento aos portadores de necessidades especiais ;

X - incentivo à publicação de obras e pesquisas no campo da Educação.

Art. 4º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município e ao Estado em regime de colaboração, e, com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ;

II - fazer-lhes a chamada pública ;

III - zelar junto aos pais ou aos responsáveis, pela freqüência à escola ;

IV - manter cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral ;

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais legais.

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior.

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de:

I - definir formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público ;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da união e dos estados ;

III - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas ;

IV - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino ;

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ;

VI - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, dando prioridade ao ensino fundamental. Oferecerá também o ensino médio quando estiverem atendidas as necessidades da educação infantil e fundamental com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 6º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão ou grupo, organização sindical de entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda o Ministério Público para exigi-lo.

§ 1º - Qualquer das partes mencionadas no caput do Artigo 6º tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do Parágrafo 2º do Artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 2º - Comprovada a negligência do município para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá a ele ser imputado por o crime de responsabilidade.

DO DEVER DOS PAIS

Art. 7º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 7(sete) anos de idade, no ensino fundamental.

Parágrafo Único - Participar da Gestão Democrática da Escola, conforme Lei Municipal.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DA JURISDIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino de Taquari compreende:

I - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo poder Público Municipal ;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada ;

III - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura ;

IV - o Conselho Municipal de Educação ;

V - o Departamento de Legislação e Normas.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura cabe administrar o Sistema Municipal de Ensino, bem como:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às

políticas e planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Sul ;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas ;

III - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino ;

IV - propor ao Conselho Municipal de Educação a aprovação das Bases Curriculares ;

V - oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação no ensino médio e técnico, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino ;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas;

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - Ao Conselho Municipal de Educação, além das atribuições conferidas em legislação própria, compete:

I - aprovar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino ;

II - autorizar a criação de séries e cursos ;

III - aprovar bases curriculares ;

IV - autorizar a criação de estabelecimentos de ensino ;

V - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino ;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas;

VII - elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos estaduais e nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações.

DO DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 11 - Ao Departamento de Legislação e Normas compete:

- I - Assessorar a Secretaria da Educação ;
- II - Propor Normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino ;
- III - Levantar e organizar informações básicas ;
- IV - Elaborar diretrizes gerais ;
- V - Definir critérios e parâmetros que assegurem a equidade no regime de colaboração ;
- VI - Elaborar propostas de ações conjuntas para a efetivação do regime de colaboração ;
- VII - Acompanhamento e avaliação de todo o processo.

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema do ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica ;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros ;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos ;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento ;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola ;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de proposta pedagógica.

Art. 13 - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada comporão o Sistema Municipal de Ensino.

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 14 - O Sistema de Ensino definirá as normas da gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola ;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes ;

ART. 15 - O Sistema de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16 - O Sistema terá como finalidade primeira a constituição de uma escola de qualidade, e, como finalidade da escola, a oferta de um ensino de qualidade.

Art. 17 - A gestão democrática da Escola será regulamentada em Lei Específica.

TÍTULO III

MODALIDADES
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR - NÍVEIS E

CAPÍTULO I

ENSINO FUNDAMENTAL
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O Município organizará a educação infantil e fundamental de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver ;

II - a classificação em qualquer série ou etapa exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita.

a) por promoção, para alunos que cursam com aproveitamento a série ou fase anterior, na própria escola ;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas ;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita na escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino ;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino ;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares ;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os das eventuais provas finais ;

b) possibilidade de aceleração de estudos mediante verificação do aprendizado ;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries para os alunos com atraso escolar ;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito ;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos ;

VI - O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação ;

VII - Cabe a cada instituição expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as explicações cabíveis.

Art. 19 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relações adequadas, entre o número de alunos e os professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único - O Sistema de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecerá parâmetro para atendimento do disposto neste Artigo.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, integral e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21 - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade ;

II - pré-escolas para as crianças de 4 a 6 (quatro a seis) anos de idade.

Parágrafo Único - Creches e pré-escolas da rede particular constituirão parte integrante do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 23 - São objetivos da Educação Infantil:

I - proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade ;

Art. 24 - São funções da Educação Infantil:

I - Dadas as peculiaridades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, a educação infantil sempre cumpre duas funções indispensáveis: educar e cuidar.

Art. 25 - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento em seus diferentes aspectos.

Art. 26 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento da clientela, respeitadas suas necessidades e capacidades.

Art. 27 - O imóvel, os espaços externo e interno deverão atender às diferentes funções da instituição e ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 - Toda creche e pré escola no município só poderão funcionar após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 29 - A proposta pedagógica elaborada por cada escola ou instituição, será fundamentada numa concepção da criança como cidadão, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito de sua história.

Art. 30 - Será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 31 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em instituições de Educação Infantil.

Art. 32 - A partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, a direção da instituição da educação infantil será exercida por profissional em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação.

Art. 33 - O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena) admitida como formação mínima oferecida em nível médio (modalidade normal).

Art. 34 - As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multi-profissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, incluindo, pedagogo, psicopedagogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Art. 35 - As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independente do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à habilitação em nível médio.

Art. 36 - O Sistema Municipal de Ensino implementa procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 37 - A supervisão /inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional ;
- II - a execução da proposta pedagógica ;
- III - condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil ;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente ;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades ;

VI - a regularidade dos registros de documentos e arquivos ;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público ;

VIII - articulação da educação infantil com a família e a comunidade ;

IX- propor às autoridades competentes (SMEC e CME) o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Art. 38 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, autorizar e cancelar o funcionamento das instituições de educação infantil da rede privada e municipal.

Art. 39 - No caso de negligência e abuso das crianças os responsáveis pela instituição serão indiciados criminalmente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 40 - Quando a instituição não apresentar os padrões mínimos de qualidade, seus responsáveis sofrerão sanções legais a serem aplicadas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 41 - O ensino fundamental, com duração mínima de 8 (oito) anos, obrigatório e gratuito nas escolas municipais, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade ;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores ;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado desdobrar o ensino fundamental em ciclos, inclusive a Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Os estabelecimentos que utilizam progressão por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas as normas legais.

§ 3º - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos de aprendizagem.

§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações especiais.

Art. 42 - O ensino religioso é disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 43 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas em Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral.

§ 3º - Os estabelecimentos que utilizam progressão por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas as normas legais.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 44 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. Podendo ser oferecido em ciclos(Inicial e Final).

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas entre si.

§ 3º - A Educação de Jovens e Adultos é parte do Ensino Fundamental, na modalidade regular e presencial, conforme regimento próprio.

Art. 45 - O sistema de ensino manterá cursos e exames de suplência, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo Único - - Os exames a que se refere este Artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

Art. 46 - Dadas as características da Lei nº 9.394/96 que preconiza ensino fundamental obrigatório, dos 7 aos 14 (sete aos quatorze) anos, só serão admitidos aos cursos e exames supletivos, alunos com 15 (quinze) anos completos.

Art. 47 - A alfabetização e pós-alfabetização de jovens e adultos, se fará conforme normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 48 - Entende-se por educação especial para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviço de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das

condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 a 6 (zero a seis) anos, durante a educação infantil.

Art. 49 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades ;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados ;

III - professores com especialização adequadas em nível médio ou superior, para o atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns ;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentarem uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora ;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais complementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 50 - Os órgãos normativos do sistema de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em

educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste Artigo.

TÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 51 - Os docentes que atuam na educação infantil e fundamental, terão formação em licenciatura plena, havendo para tanto, oportunidade de completarem sua formação, nos próximos 10 (dez) anos. Para as Escolas Unidocentes, e as de zona rural, o professor terá, no mínimo, o curso Normal, em nível médio. O Município providenciará cursos, oficinas, trabalhos a distância, treinamento em serviço e qualificação de professores leigos, para os profissionais de educação da Rede Municipal, podendo valer-se de parcerias com o Estado.

Art. 52 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino ;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino ;

III - zelar pela aprendizagem do aluno ;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento ;

V - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional ;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, em conselhos escolares ;

SEÇÃO I

DOS ESPECIALISTAS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 53 - Os especialistas em educação, habilitados em administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional são responsáveis pelas suas especificidades, nas Creches, pré-escolas e escolas do Sistema Municipal de Ensino, com seus deveres e funções próprias.

Art. 54 - São atribuições dos especialistas:

I- exercer as funções de planejamento, administração, supervisão, orientação educacional, nas quais foram habilitados .

Art. 55 - Cabe ao diretor:

I - coordenar todas as atividades da escola, tendo como meta alcançar o máximo sucesso no processo educativo ;

II - planejar, organizar, selecionar, conduzir e controlar todos os recursos para a conservação eficaz da política educacional do sistema ;

III - assumir tarefas tanto de natureza administrativa quanto pedagógica.

Art.56 - Cabe ao supervisor escolar:

I - atuar numa ação técnico pedagógica, visando à promoção e à manutenção da unidade de atuação docente ;

II - planejar serviços de modo a assegurar a eficiência e eficácia da ação educativa ;

III - promover a melhoria do sistema de ensino, aprendizagem e a globalização dos diferentes componentes curriculares ;

IV - assessorar a escola na correção dos desvios ;

V - socializar o saber docente, fomentando a troca de experiências entre os elementos da escola.

Art. 57 - Cabe ao orientador:

I - participar do processo psicopedagógico que se desenvolve em funções de planejamento, coordenação, assessoramento e avaliação ;

II - trabalhar as relações que se apresentam no processo ensino - aprendizagem, a fim de que se tornem um meio para que o aluno aprenda e amplie seu conhecimento ;

III - garantir o fazer pedagógico, juntamente com os demais especialistas ;

IV - atuar junto aos educandos, criando situações próprias para o trabalho cooperativo ;

V - auxiliar o processo de adaptação do aluno, procurando seu ajuste pessoal e social ;

VI - atender os problemas dos estudantes ;

VII - corrigir os desvios de comportamento dos jovens ;

VIII - desenvolver uma ação que eleve as qualidades morais dos adolescentes ;

IX - ajudar o processo de socialização da juventude, através da realização de práticas sociais ;

X - cooperar no desenvolvimento de técnicas e hábitos de estudos que permitam aos alunos êxito no trabalho escolar ;

XI - orientar o jovem na escolha de sua profissão ;

XII - vincular a escola com a família e a comunidade ;

XIII - apoiar o estudante na busca de adequados meios de lazer ;

XIV - assistir ao aluno, de forma individual ou em grupo, para seu bom desempenho dentro e fora da escola ;

XV - auxiliar no processo de desenvolvimento integral ou de personalidade do aluno ;

XVI - atender os problemas vocacionais do aluno ;

XVII - realizar sondagem de aptidões ;

XVIII - orientar para o trabalho ;

XIX - ajudar o estudante no conhecimento das características das profissões e das peculiaridades que estas exigem para ser adequadamente atendidos.

Art. 58 - Cabe ao inspetor escolar:

I - aplicar instrumentos de avaliação ;

II - elaborar relatórios de avaliação que configurem a realidade do foro ;

III - elaborar ou utilizar mecanismos e instrumentos de avaliação de propostas ;

IV - apresentar subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações ;

V - fornecer informações relativas à dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino ;

VI - realizar sua ação cooperativamente no âmbito do órgão que integra ;

VII - atender às solicitações do superior referentes à sua ação avaliadora desenvolvida no âmbito regional ou de macrossistemas.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 59 - O Município, ciente de promover a valorização profissional dos educadores, conforme Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garante a seus especialistas e professores:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos ;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim ;

III - piso salarial profissional ;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho ;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho ;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - O Município exigirá experiência docente de 2 (dois) anos, para exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 60 - Os professores e especialistas serão regidos por estatuto próprio e terão o seu Plano de Carreira específico.

Art. 61 - É assegurada a gestão democrática no ensino público municipal com eleição uninominal dos Diretores pelos pais professores e alunos, conforme o estabelecido no Art. 118, da Lei Orgânica do Município.

Art. 62 - É vedada a inscrição para qualquer espécie de contrato em concurso público no quadro do magistério, de pessoas, sem a devida titulação na área específica.

Art. 63 - O Município fomentará e dará todo apoio ao lazer e recreação, como direito de todos, observadas:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim ;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para instituições escolares públicas ;

III- a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental (LOM).

Art. 64 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como, o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais (LOM).

Art. 65 - É vedada a liberação ou qualquer outra forma de afastamento ou cedência de professores municipais para outras repartições e instituições que não as dedicadas á educação (LOM).

Art. 66 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais

de ensino, através de associações, Conselhos Escolares, Grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste Artigo.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO

Art. 67 - São recursos públicos destinados à educação, os originários de:

I - receita de impostos próprios do Município ;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências ;

III - receita de salário, da educação e de outras contribuições sociais ;

IV - receita de incentivos fiscais ;

V - outros recursos ;

V - receita do FUNDEF.

Art. 68 - O município aplicará, anualmente, 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 69 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias. O repasse dos valores, do caixa do município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia ;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o 30º (trigésimo) dia ;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes (LOM).

Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se dedicam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação ;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino ;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino ;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino ;

V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino ;

VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas ;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste Artigo.

Art. 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não visa, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão ;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural ;

III - formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomático ;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social ;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar ;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72 - O Município fornecerá subsídios à União, para que esta possa estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único - O custo mínimo de que trata este Artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade

para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 73 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 74 - Os órgãos fiscalizadores do município examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na legislação concernente.

Art. 75 - A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º - A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A capacidade de atendimento do município será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º - Para fazer jus à ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior o município se compromete a oferecer vagas na área de educação infantil com sua capacidade de atendimento e, nunca, inferior.

Art. 76 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - O Município destinará, destes recursos, 2% (dois por cento) para bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, investindo, porém, prioritariamente na expansão de sua rede local.

§ 2º - O Município apoiará as atividades universitárias de pesquisa e extensão, inclusive mediante bolsas de estudos.

Art. 77 - Anualmente o Município publicará relatório da execução financeira da despesa em educação (FUNDEF), por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

§ 1º - Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiadas.

§ 2º - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 78 - O salário educacional ficará em conta especial de rendimentos, administrada diretamente pelo órgão responsável pela educação, e será aplicado de acordo com planos elaborados pela administração do sistema de ensino e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 79 - Os recursos financeiros do Município levarão em consideração obrigatoriamente:

I - o percentual orçamentário municipal destinado à educação infantil e ao ensino fundamental ;

II - o número de alunos da rede ;

III - a política salarial do magistério ;

IV - arrecadação tributária.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - O Sistema Municipal de Educação, proverá uma de suas Instituições (Escola) de mecanismos capazes de atenderem os alunos estrangeiros, especialmente provindos de países do Mercosul, bem como de indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências ;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas ou não

Art. 81 - O Município desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa - estrangeiros e indígenas -, conforme Legislação Federal vigente (L.D.B.).

Art. 82 - O Município incentivará o desenvolvimento e a vinculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.

§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por escola municipal credenciada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º - O Sistema Municipal de ensino normatizará a produção, controle avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, não dispensando a cooperação e a integração dos Sistemas Estaduais e Federais.

§ 4º - A educação a distância terá tratamento diferenciado, incluindo:

I - custos de transmissão em canais comerciais de rádio-difusão sonora ;

II - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 83 - A SMEC organizará cursos ou instituições de ensino experimentais, obedecendo à Lei vigente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84 - O Sistema Municipal de ensino, através de suas Escolas recenseará os educandos do ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de 7 (sete) a 14 (quatorze) e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

Art. 85 - O Município providenciará:

I - matrícula de todos os educandos a partir dos 7(sete) anos de idade e, facultativamente, a partir dos 6(seis) anos, no ensino fundamental ;

II - cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados ;

III - programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação a distância ;

IV - integração de todos os estabelecimentos de ensino fundamental ao sistema nacional de avaliação de rendimento escolar.

§ 1º - Até o fim da Década de Educação os professores deverão estar habilitados conforme legislação vigente (nível superior ou treinamento em serviço).

§ 2º - O Município conjugará todos os esforços, objetivando a progressão de sua rede escolar pública urbana, de ensino fundamental, para o regime de escola de tempo integral.

Art. 86 - O Município integrará em seu sistema , conforme Legislação vigente, as creches e pré-escolas existentes e as que forem criadas.

Art. 87 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que foi instituído a partir da Lei nº 9.394/96, serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
13 de janeiro de 2000.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos